PROJETO DE LEI Nº 406/17

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.991, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.991, de 22 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o ingresso de idosos em casas de espetáculos e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Aos idosos com idade superior a 65 anos, mediante a apresentação da Carteira de Identidade expedida por Órgão Governamental competente, será assegurado para o ingresso em casas de espetáculos, diversões, cinemas, praças esportivas, shows e similares, o pagamento da metade do valor a ser efetivamente cobrado.

"Art. 1º Aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mediante a apresentação da Carteira de Identidade expedida por Órgão Governamental competente, será assegurado o ingresso em casas de espetáculos, diversões, cinemas, praças esportivas, shows e similares, mediante o pagamento da metade do valor a ser efetivamente cobrado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em plena vigência dispõe:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Grifos nossos)

Tal diploma erige em sua essência, aspectos prioritários ao idoso brasileiro, haja vista sua condição especial de envelhecimento, um direito personalíssimo, que requer políticas públicas com tratativas especiais,

entendendo ser idoso àquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em sendo assim, da interpretação da legislação constitucional, sendo a temática sobre idoso matéria de competência concorrente entre os entes, considerando ainda que tal temática predomina o interesse nacional, têm-se que, a legislação municipal não poderá conflitar com a nacional, razão pela qual aqui se propõe a alteração do presente Decreto, pois a Lei Municipal nº 4.991/1995, concebe i idoso àquele superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Não obstante, o princípio da igualdade e isonomia são cláusulas pétreas no diploma constitucional, não se admitindo polarização de entendimento, mormente de Poderes Executivos, quanto à consideração de quem é a pessoa considerada idosa nos termos da legislação vigente.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS